



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 315-30.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RICARDO SANTOS GOMES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. INCONSISTÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR. FALHAS GRAVES. 1. Sentença que deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. **2.** A não comprovação de doação estimável em dinheiro é falha grave que afeta a confiabilidade das contas. **3.** É requisito das doações financeiras a identificação do CPF do doador, não sendo tolerada a identificação errônea, a qual caracteriza doação de origem não identificada. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo desprovimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.000,00, ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RICARDO SANTOS GOMES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 208-211), constatou-se: **(1)** informações divergentes acerca do CPF do doador da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) na prestação de contas retificadora e no recibo eleitoral respectivo; e **(2)** ausência de documentação fiscal relativa à despesa realizada junto a fornecedor com indício de incapacidade técnica para prestar o serviço contratado. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 213-216) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 227-228), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Opostos embargos declaratórios (fls. 231-243), estes foram acolhidos em parte (fls. 245-246), apenas para corrigir erro formal relativo ao valor da doação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 249-261), alegando: **(1)** que a ausência de nota fiscal não foi apontada pela unidade técnica como falha que poderia levar à desaprovação das contas, tratando-se de inovação pelo *Parquet* eleitoral, razão pela qual deveria ser-lhe concedido prazo para manifestação, sendo juntado o documento em “memoriais” que não foram analisados pelo juízo recorrido; e **(2)** que a divergência entre o número de CPF do doador de R\$ 1.000,00 (mil reais) constante na prestação de contas e no recibo eleitoral caracteriza falha formal, não comprometendo a regularidade das contas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 266).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 11/12/2016 (fl. 229) e a oposição de embargos declaratórios ocorreu em 12/12/2016 (fl. 231). A decisão dos aclaratórios foi publicada em 13/12/2016 e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 249), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo às fls. 208-211 destacou a existência de doações financeiras no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) sem a correta identificação do CPF do doador, contrariando o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Ou seja, o art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a correta identificação do CPF do doador, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 208-211), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 1.000,00 (mil reais) – nos termos dos artigos mencionados.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 208-211), a unidade técnica da 113ª Zona Eleitoral verificou: **(1)** informações divergentes acerca do CPF do doador de quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) na prestação de contas retificadora e no recibo eleitoral respectivo; e **(2)** ausência de documentação fiscal relativa à despesa realizada junto a fornecedor com indício de incapacidade técnica para prestar o serviço contratado.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 227-228), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 249-261), sustenta o candidato: **(1)** que a ausência de nota fiscal não foi apontada pela unidade técnica como falha que poderia levar à desaprovação das contas, tratando-se de inovação pelo *Parquet* eleitoral, razão pela qual deveria ser-lhe concedido prazo para manifestação, sendo juntado o documento em “memoriais” que não foram analisados pelo juízo recorrido; e **(2)** que a divergência entre o número de CPF do doador de R\$ 1.000,00 (mil reais) constante na prestação de contas e no recibo eleitoral caracteriza falha formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Pois bem.

II.II.I – Do documento fiscal

Afirma o recorrente que a ausência de documentação fiscal relativa à despesa com o fornecedor CHIES LOCAÇÃO E MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA FESTAS LTDA – ME não foi apontada pela unidade técnica como possível causa de desaprovação, caracterizando inovação pelo órgão ministerial, de forma que deveria ser oportunizada sua manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exame dos autos, verifica-se que a nota fiscal foi solicitada pelo analista judiciário em seu relatório para expedição de diligências (fl. 138), sendo sua ausência destacada no parecer técnico conclusivo (fls. 164-165), e análise da manifestação defensiva (fl. 211).

Ainda que a unidade técnica não tenha concluído que a falha apontada é causa para desaprovação, resta incontroversa a ciência do prestador acerca de sua existência, não havendo obrigação de nova intimação do candidato após o parecer ministerial, por força dos arts. 64, §§ 1º e 4º, 66 e 67, parágrafo único, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis* (grifados):

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual **não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação**, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84.

(...)

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais **não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que **não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.**

Portanto, correta a decisão, ao deixar de analisar a intempestiva manifestação de fls. 217-225.

Em caso de entendimento diverso, isto é, admitindo-se a juntada intempestiva dos documentos de fls. 217-225, após o parecer do MPE, mas antes da sentença, tem-se que fora apresentada, à fl. 222, a nota fiscal solicitada, sanando, ainda que intempestivamente, a inconsistência.

Logo, caso admitida a documentação intempestiva, resta sanado o apontamento.

II.II.II – Da divergência de identificação de doador

Alega o candidato que a divergência na identificação do doador de quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) no recibo eleitoral e comprovante de depósito é mera falha formal.

Razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a identificação do CPF do doador de valores financeiros é obrigatória, sendo que sua ausência ou incorreta indicação caracteriza recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 26, § 1º, incisos I e III, da citada Resolução, *in verbis* (grifado):

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

A vedação à arrecadação sem adequada identificação da origem dos recursos é irregularidade grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, atraindo sua desaprovação. Isto porque a falha viola os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, impossibilitando a fiscalização da contabilidade por esta Justiça especializada e pela população em geral.

Nesse sentido posiciona-se o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifou-se)

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.000,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\imdbdnfhf3p6qeicj4jtq77518787553649371170410230027.odt